



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 051 /2018**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 30.01.2018**

**PROCESSO Nº 1/2099/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201403501**

**RECORRENTE: ARCELORMITAL BRASIL S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO REVISÃO FISCAL.** Auto de Infração **PROCEDENTE.** A empresa foi autuada por haver deixado de colocar a aposição do selo fiscal de trânsito nas Notas Fiscais elencadas na planilha anexa às informações Complementares ao Auto de Infração nº 201403501-7, no montante de R\$ 142.622,05, com base nos Artigos 153, 157 e 158, parágrafos I a III do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Artigo 123, I, C da Lei 12.670/96, 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Decisão Unânime.

**PALAVRAS CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO.**

## **RELATÓRIO**

Conforme descrito no Auto de Infração, a empresa foi autuada por haver deixado de colocar a aposição de selo fiscal nas Notas Fiscais elencadas na Planilha anexa às informações complementares ao Auto de Infração nº 201403501-7, no montante de R\$ 142.622,05, com base nos artigos 153, 157 e 158, parágrafos I a III do Decreto 24.569/97, penalidade prevista no Art. 123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Em decorrência a Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos da SEFAZ, por sua auditora ROSILENE DE SOUZA CARVALHO MAVIEL, pelas Informações Complementares ao Auto de Infração, lavra o referido auto, definindo a cobrança de ICMS no valor de R\$ 142.622,05 e MULTA no mesmo valor.

Cientificada dessa decisão e não apresentando defesa em tempo hábil, a Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos expediu o decorrente Termo de Revelia.

Em seguida a empresa apresentou uma "Impugnação Intempestiva", (fls. 29 a 45), do pedido requerendo a procedência dessa impugnação, com o cancelamento do crédito nela consubstanciado e a nulidade do Auto de Infração e, caso não seja reconhecida a nulidade, requer o reconhecimento da decadência do direito de lançar, nos termos do Art. 150, Parágrafo 4º do CTN, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre as datas dos fatos geradores e a lavratura do Auto de Infração epigrafado, já que não houve suspensão, nem interrupção do prazo decadencial.

Conclui arguindo que a aplicação da multa demonstra-se injusta, confiscatória e desproporcional, pois aplica um percentual de 100% do valor da operação, desconsiderando que não houve prejuízo ao Fisco, bem com desconsiderando as eventuais saídas não tributadas, devendo ser ou integralmente cancelada ou, ao menos, reduzida para patamares do Art. 878, VIII, d, Decreto nº 24.569/87.

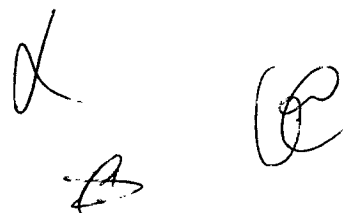
Segue-se decisão deste Contencioso, pela sua Célula de Julgamento de Primeira Instância, que julga PROCEDENTE a ação fiscal, decisão firmada pela Julgadora Administrativo Tributário Teresinha de Jesus Ponte Frota.

Em 08 de agosto de 2017 a Secretária Geral do CONAT, Magda dos Santos Lima, expede INTIMAÇÃO à autuada para que recolha aos cofres da SEFAZ o valor de R\$ 489.231,07 e, com não retorno, em 12 de setembro do mesmo ano, expede uma nova intimação, agora no valor de R\$ 491.170,71.

Protocolado em 18 de outubro, a empresa apresenta Recurso Ordinário (fls. 87 a 103), mais uma vez requerendo a NULIDADE do Auto e, não sendo reconhecida, requer o reconhecimento da decadência do direito de lançar, nos termos do Art. 150, parágrafo 4º, do CTN, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre as datas dos fatos geradores à lavratura do Auto de Infração epigrafado, já que não houve suspensão, nem interrupção, do prazo decadencial.

Argui ainda que a aplicação da multa demonstra-se injusta, confiscatória e desproporcional, pois aplica um percentual de 100% do valor da operação, desconsiderando que não houve prejuízo ao Fisco, bem como desconsiderando eventuais saídas não tributadas, devendo ser ou eventualmente cancelada, ou, ao menos reduzida para os patamares do Artigo 878, VIII, d, Decreto nº 24.569/87.

Concomitantemente a Célula de Julgamento de 1ª Instância, por sua Secretaria Geral, com data de 12 de setembro de 2017, encaminhou à autuada uma nova INTIMAÇÃO para que esta recolhesse aos cofres da SEFAZ a importância de R\$ 491.170,71, valor corrigido até esta data.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a large, stylized signature on the left, a smaller signature or set of initials in the middle, and a circular stamp or signature on the right.

Encaminhado à Célula de Assessoria Processual - Tributária, sua Assessora Processual – Tributária Ana Thereza Nunes Macedo Costa propõe o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe Provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do feito fiscal, mesma decisão adotada pelo digno Procurador Dr. Matteus Viana Neto.

### VOTO DO RELATOR

Cuida a presente autuação do serviço de transporte de mercadoria com notas fiscais sem a aposição do selo fiscal, ou que gerou o Auto de Infração nº 201403501- com base nos artigos 153, 157 e 158, parágrafos I a III do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art.123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

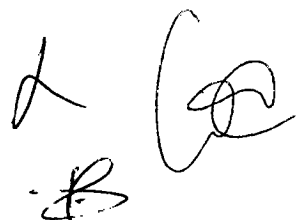
As informações complementares embasam a análise da Auditora Rosilene de Souza Carvalho Carvalho Maciel, que sem qualquer dúvida quanto ao ilícito, lavra o referido auto, em seguida com a Célula de Julgamento de 1ª Instância, com decisão firmada pela Julgadora Administrativo Tributário Teresinha de Jesus Ponte Frota, julga PROCEDENTE a ação fiscal.

Encaminhado para análise pela Célula de Assessoria Processual Tributária, sua Assessora Ana Thereza Nunes Macedo Costa conhece do Recurso Ordinário, negando-lhe Provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do feito fiscal, mesma decisão adotada pelo Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto.

Considerando todas as evidências aqui expostas, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

### DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$ 142.622,05
MULTA.....	R\$ 142.622,05
TOTAL.....	R\$ 285.244,10

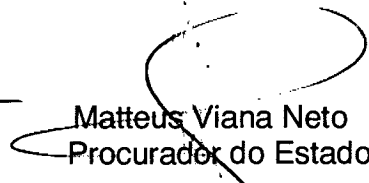


## DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. Extinção em razão de decadência, com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Preliminar de extinção afastada por unanimidade de votos, com base no que dispõe o Art. 1, II do CTN; 2. Nulidade em razão do cerceamento do direito de defesa por ausência de motivação. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade de votos, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÁRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 17 de ABRIL de 2018.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente


  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira  
Conselheiro

  
Maria Elineide de Silva e Souza  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro